# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054384 - MT (2023/0044716-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SANDRA MARA BASEI |
| AGRAVANTE | : | ALCEU HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CLEBER HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | FELIPE SCHMIDT MACHADO |
| AGRAVANTE | : | JADILMO JOSE ZANATTA |
| AGRAVANTE | : | JAIRTON AFONSO ZANATTA |
| AGRAVANTE | : | MARIA BORTOLANZA |
| AGRAVANTE | : | NABOR ROMANCINI |
| AGRAVANTE | : | RICARDO RESENDE DE MELO |
| AGRAVANTE | : | ALBERTO SCHLITTER |
| ADVOGADA | : | SANDRA MARA BASEI - MT005066B |
| AGRAVADO | : | OLIVEIRA CASTRO ADVOGADOS |
| OUTRO NOME | : | MENEGASSI & VILELA ADVOCACIA |
| ADVOGADOS | : | LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O |
| | | EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O |
| | | BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O |
| | | CARLA MENDES GRUNER - MT028781B |
| INTERES. | : | GODINHO, NICOLINO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PRIMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DO OBJETO DA CAUSA SUBSTITUÍDO POR PROVEITO ECONÔMICO NA FASE EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, ante a preclusão consumativa. A tese de supressão de instância surge apenas no agravo interno, e o substrato de fato que a sustenta já estava ao alcance dos agravantes quando ofereceram contrarrazões.

**Documento eletrônico VDA60277936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fc1a1c8-46ea-492f-8d4a-670b94890955**

2. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada e são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento de sentença. Interpretar o título executivo é atividade admitida; substituir o critério nele fixado, não.
3. No caso, a sentença transitada em julgado fixou os honorários em dez por cento sobre o valor do objeto da causa, e o acórdão recorrido determinou que essa expressão fosse lida como proveito econômico obtido na demanda. Os conceitos não se equivalem, e a troca de um pelo outro, na fase de cumprimento de sentença, alterou o conteúdo do título executivo judicial.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60277936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fc1a1c8-46ea-492f-8d4a-670b94890955**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054384 - MT (2023/0044716-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SANDRA MARA BASEI |
| AGRAVANTE | : | ALCEU HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CLEBER HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | FELIPE SCHMIDT MACHADO |
| AGRAVANTE | : | JADILMO JOSE ZANATTA |
| AGRAVANTE | : | JAIRTON AFONSO ZANATTA |
| AGRAVANTE | : | MARIA BORTOLANZA |
| AGRAVANTE | : | NABOR ROMANCINI |
| AGRAVANTE | : | RICARDO RESENDE DE MELO |
| AGRAVANTE | : | ALBERTO SCHLITTER |
| ADVOGADA | : | SANDRA MARA BASEI - MT005066B |
| AGRAVADO | : | OLIVEIRA CASTRO ADVOGADOS |
| OUTRO NOME | : | MENEGASSI & VILELA ADVOCACIA |
| ADVOGADOS | : | LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O |
| | | EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O |
| | | BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O |
| | | CARLA MENDES GRUNER - MT028781B |
| INTERES. | : | GODINHO, NICOLINO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PRIMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DO OBJETO DA CAUSA SUBSTITUÍDO POR PROVEITO ECONÔMICO NA FASE EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, ante a preclusão consumativa. A tese de supressão de instância surge apenas no agravo interno, e o substrato de fato que a sustenta já estava ao alcance dos agravantes quando ofereceram contrarrazões.

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

2. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada e são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento de sentença. Interpretar o título executivo é atividade admitida; substituir o critério nele fixado, não.
3. No caso, a sentença transitada em julgado fixou os honorários em dez por cento sobre o valor do objeto da causa, e o acórdão recorrido determinou que essa expressão fosse lida como proveito econômico obtido na demanda. Os conceitos não se equivalem, e a troca de um pelo outro, na fase de cumprimento de sentença, alterou o conteúdo do título executivo judicial.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA MARA BASEI e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. 738-743, que deu provimento ao recurso especial de OLIVEIRA CASTRO ADVOGADOS.

Os agravantes sustentam que a decisão agravada teria decidido, desde logo, o mérito do excesso de execução deduzido contra o agravado, cuja impugnação ao cumprimento de sentença ainda penderia de julgamento no Juízo de primeiro grau, com o que teria incorrido em supressão de instância e usurpado a competência das instâncias ordinárias.

Defendem que não há coisa julgada material sobre a base de cálculo da verba honorária, porque a petição inicial da impugnação ao crédito não atribuiu valor à causa e a sentença limitou-se a fixar os honorários em dez por cento sobre o valor do objeto da causa, sem definir qual seria esse valor.

Aduzem que a expressão empregada no título seria conceito jurídico a ser preenchido apenas na fase de cumprimento de sentença, e que o critério correto para tanto seria o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Argumentam que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicariam à espécie, porque neles a base de cálculo estaria previamente definida no título executivo, ao passo que aqui nada teria sido definido.

Afirmam, ainda, que em feito idêntico, entre situações jurídicas equivalentes, o recurso especial teria sido inadmitido, mantendo-se o entendimento de que a ausência de valor da causa na ação de conhecimento afasta a coisa julgada sobre a base de cálculo.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 765-771).

É o relatório.

## VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

De início, passo à alegada supressão de instância.

A tese aparece pela primeira vez no agravo interno. Nas contrarrazões ao recurso especial, os agravantes discutiram a legitimidade recursal do escritório agravado e o alcance da expressão "valor do objeto da causa", e sustentaram que a controvérsia sobre a base de cálculo

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

teria surgido somente no cumprimento de sentença promovido por Godinho, Nicolino e Neves Advogados Associados (e-STJ, fls. 644-653). Em nenhum momento afirmaram que o exame da matéria por esta Corte importaria supressão de instância. O substrato de fato que hoje invocam, a falta de intimação para a execução promovida pelo agravado, estava ao seu alcance desde então, e foi por eles próprios narrado à fl. 646.

Questão que podia ter sido deduzida nas contrarrazões e só chega no agravo interno não reabre o exame do recurso especial. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.***
> *2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.*
> *4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. Ação de regresso.*
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, conforme Súmula 7/STJ.*
> *3. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.*
> *Precedentes.*
> ***4. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.***
> *5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.117.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)*

Ainda que superado o óbice acima, a alegação não procede.

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

O recurso especial provido nesta relatoria teve origem em um agravo de instrumento, no qual o Tribunal de origem decidiu justamente a base de cálculo da verba honorária, e o agravado integrou o polo passivo daquele recurso por determinação da própria Corte estadual, que acolheu embargos de declaração para anular o acórdão então proferido e determinar a intimação dos advogados regularmente constituídos, especialmente para contra-arrazoar o agravo de instrumento (e-STJ, fls. 228-232 e 308). A matéria, portanto, foi submetida às instâncias ordinárias e por elas decidida, com a participação de todos os interessados, e a decisão agravada limitou-se a reformar o acórdão nos limites do que lhe fora devolvido, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Eventual repercussão desse julgado sobre incidente ainda pendente no juízo da execução é questão a ser resolvida naquele juízo, e não altera o acerto do que aqui se decidiu.

Em relação à alegada inexistência de coisa julgada sobre a base de cálculo, a sentença proferida na ação de impugnação e divergência de crédito, transitada em julgado sem recurso, condenou a parte autora em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor do objeto da causa, e o juízo da execução assentou que esse objeto correspondia ao valor de R$ 392.526,31, quantia indicada na petição inicial daquele incidente. É o que registra o próprio acórdão recorrido:

> *"Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARA BASEI E OUTRO(S). em razão do inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, que nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO de Cód. nº 171522, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em face de GODINHO, NICOLINO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendendo que o objeto da causa é o valor de R$392.526,31 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), quantia apontada inicialmente pelo recorrente, devendo incidir os 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais cobrados pelo agravado sobre este montante."* (e-STJ, fl. 307)

O critério, portanto, existia no título e foi quantificado no cumprimento de sentença pelo juízo competente. O que o acórdão recorrido fez foi outra coisa:

> *"No caso em análise, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, como não houve condenação, sem dúvida alguma, os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o proveito econômico buscado na Ação de Impugnação e Divergência de Crédito distribuída inicialmente, que é a diferença entre o valor do crédito pretendido pelo recorrente, e o valor admitido pelo Administrador Judicial e pelo Juízo de primeiro grau, quantias estas já esclarecidas nesta decisão.*
> *Considerar o valor total do crédito do agravante com a empresa em recuperação judicial como base de cálculo para os honorários redunda, invariavelmente, em excesso no cumprimento de sentença apresentado pela parte agravada, algo que não deve ser aceito pelo Judiciário."* (e-STJ, fls. 312-313)

A Corte estadual substituiu o parâmetro do título por outro que reputou mais adequado. Valor do objeto da causa e proveito econômico obtido são grandezas distintas, e a diferença entre elas, aqui, é a diferença entre R$ 392.526,31 e R$ 98.686,31. A discussão sobre qual dos dois critérios seria o correto à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil cabia no

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

recurso próprio contra a sentença que arbitrou a verba, e os agravantes não o interpuseram. Depois do trânsito em julgado, o eventual desacerto do critério passa a ser matéria de ação rescisória, não de impugnação ao cumprimento de sentença. É o entendimento desta Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCORDÂNCIA COM A BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXOU EXPRESSAMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes" (AR 5.869/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022).*
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou que o expresso comando transitado em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atribuído à causa, não sendo possível extrair da fundamentação do acórdão exequendo a interpretação de que o órgão julgador tinha a intenção de corrigir ou modificar a base de cálculo fixada pelo juiz sentenciante para o valor do proveito econômico.***
> *3. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou improcedente a reclamação ajuizada em face de decisão que, no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, ordenou a realização do cálculo dos honorários advocatícios pelo valor da causa.*
> *4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.375.670/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025, g.n.)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SUJEIÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.".***
> ***2. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Assim decidindo, violou a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.***
> *3. Provimento do recurso para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.*
> *Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.375.852/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)*

Os agravantes procuram distinguir os precedentes citados na decisão agravada sob o argumento de que neles a base de cálculo estaria previamente definida no título, o que não ocorreria aqui. A distinção não se sustenta. O título definiu o critério, e o que faltava era apenas a sua quantificação, feita pelo juízo da execução a partir do valor apontado na inicial da impugnação ao crédito. Os julgados acima tratam exatamente da hipótese destes autos, a de título que fixa a verba sobre o valor da causa e de posterior tentativa de lê-lo como proveito econômico.

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

Resta o argumento de que, em processo idêntico, o recurso especial teria sido inadmitido, com a manutenção de solução oposta à da decisão agravada. Os agravantes não identificam o julgado, e não indicam classe, número de registro, órgão julgador, relator ou data. Além disso, a decisão que inadmite recurso especial não decide a questão federal nem veicula tese oponível em outro processo. O argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O agravado requer a condenação dos agravantes à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no percentual máximo. O desprovimento do agravo interno não basta, por si, para a imposição da sanção, que pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o que não se verifica na espécie.

As razões do agravo interno, enfim, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59953136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30**
**Código de Controle do Documento: b3dedd69-d9a3-4c99-bac3-f868b518496c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.054.384 / MT**

Número Registro: 2023/0044716-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027690620198110037 10146661120208110000 59538920168110037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : OLIVEIRA CASTRO ADVOGADOS |
| OUTRO NOME | : MENEGASSI & VILELA ADVOCACIA |
| ADVOGADOS | : LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O |
| | EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O |
| | BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O |
| | CARLA MENDES GRUNER - MT028781B |
| RECORRIDO | : SANDRA MARA BASEI |
| RECORRIDO | : ALCEU HENRIQUE DA SILVA |
| RECORRIDO | : CLEBER HENRIQUE DA SILVA |
| RECORRIDO | : FELIPE SCHMIDT MACHADO |
| RECORRIDO | : JADILMO JOSE ZANATTA |
| RECORRIDO | : JAIRTON AFONSO ZANATTA |
| RECORRIDO | : MARIA BORTOLANZA |
| RECORRIDO | : NABOR ROMANCINI |
| RECORRIDO | : RICARDO RESENDE DE MELO |
| RECORRIDO | : ALBERTO SCHLITTER |
| ADVOGADA | : SANDRA MARA BASEI - MT005066B |
| INTERES. | : GODINHO, NICOLINO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| INTERES. | : PRIMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA |

**Documento eletrônico VDA60241535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:38**
**Código de Controle do Documento: 82f25bb0-2c68-4ee5-b519-66927878e0ab**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SANDRA MARA BASEI |
| AGRAVANTE | : ALCEU HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : CLEBER HENRIQUE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : FELIPE SCHMIDT MACHADO |
| AGRAVANTE | : JADILMO JOSE ZANATTA |
| AGRAVANTE | : JAIRTON AFONSO ZANATTA |
| AGRAVANTE | : MARIA BORTOLANZA |
| AGRAVANTE | : NABOR ROMANCINI |
| AGRAVANTE | : RICARDO RESENDE DE MELO |
| AGRAVANTE | : ALBERTO SCHLITTER |
| ADVOGADA | : SANDRA MARA BASEI - MT005066B |
| AGRAVADO | : OLIVEIRA CASTRO ADVOGADOS |
| OUTRO NOME | : MENEGASSI & VILELA ADVOCACIA |
| ADVOGADOS | : LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O |
| | EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O |
| | BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O |
| | CARLA MENDES GRUNER - MT028781B |
| INTERES. | : GODINHO, NICOLINO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| INTERES. | : PRIMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:38**
**Código de Controle do Documento: 82f25bb0-2c68-4ee5-b519-66927878e0ab**